GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO XI
DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25. A execução será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo o convenente pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do convênio.
§ 1° Os agentes que fizerem parte do processo de transferência de recursos são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento e fiscalização da execução do convênio.
§ 2° Os processos, documentos ou informações referentes à execução de convênios não poderão ser sonegados aos servidores dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual concedentes e aos Órgãos de Controle Interno do Poder Executivo.
§ 3° Aquele que, por ação ou omissão, causar constrangimento ou obstáculo à atuação do concedente e dos Órgãos de Controle Interno e Externo no desempenho de suas funções institucionais, relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos estaduais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal, na forma da legislação vigente.
Art. 26. A fiscalização pelo concedente primará pelo cumprimento do objeto do convênio, devendo se pautar em sistemática específica de planejamento e controle para cada convênio, de maneira a garantir a harmonia entre sua execução física e a financeira, nos termos dispostos neste DECRETO.
§ 1º A fiscalização pelo concedente consistirá em:
I - analisar a aquisição de bens e a execução dos serviços realizados no âmbito do convênio a cada medição, por meio da verificação da compatibilidade dos quantitativos apresentados nas medições com os quantitativos efetivamente executados;
II - analisar e emitir parecer quanto às eventuais reformulações de projetos básicos, assim como, quando ocorrer, a modificação dos projetos de engenharia e das especificações dos serviços, desde que fundamentadas e justificadas em relatórios técnicos de engenharia elaborados pelo convenente, preferencialmente aprovadas pelo responsável técnico pela elaboração dos projetos de engenharia, observando todas as exigências estabelecidas pela Lei nº 8.666, de 1993, ou nas demais normas pertinentes à matéria, para alteração de contratos ou acordos administrativos.
Art. 27. O concedente deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, conforme o plano de trabalho e a metodologia estabelecida no instrumento, programando visitas ao local da execução com tal finalidade que, caso não ocorra, deverão ser devidamente justificadas.
Parágrafo único. No caso de realização de obras por convênio, o concedente deverá dispor de estrutura que permita acompanhar e fiscalizar a execução do objeto, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, nos termos deste DECRETO, em especial o cumprimento dos prazos de análise das respectiva prestação de contas.
Art. 28. A execução do convênio será acompanhada por um representante do concedente, especialmente designado, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.
Art. 29. O concedente, no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento do convênio, poderá:
I - valer-se do apoio técnico de terceiros, desde que devidamente formalizado;
II - delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual que se situem próximas ao local de aplicação dos recursos, com tal finalidade;
III - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento, envidando esforços para que sejam sanados.
Art. 30. No acompanhamento e fiscalização do objeto serão verificados:
I - a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;
II - a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no plano de trabalho e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;
III - a regularidade das informações registradas pelo convenente nos Sistemas de Controle Estaduais;
IV - o cumprimento das metas do plano de trabalho nas condições estabelecidas;
V - a correlação entre a aquisição de bens e a execução dos serviços realizados no âmbito do convênio a cada medição, por meio da verificação da compatibilidade dos quantitativos apresentados nas medições com os quantitativos efetivamente executados;
VI - as eventuais reformulações de projetos básicos, quando houver modificação dos projetos de engenharia e das especificações dos serviços, desde que fundamentadas e justificadas em relatórios técnicos emitidos pelo convenente e preferencialmente aprovados pelo responsável técnico por sua elaboração, observando todas as exigências estabelecidas pela Lei n° 8.666, de 1993, ou nas demais normas pertinentes à matéria, para alteração de contratos ou acordos administrativos.
Art. 31. O concedente comunicará ao convenente quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até 10 (dez) dias para saná-las ou para apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.
§ 1° Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o concedente apreciará e decidirá quanto à aceitação das justificativas apresentadas.
§ 2° Caso não haja a regularização da pendência, o concedente:
I - realizará a apuração do dano;
II - comunicará o fato ao convenente para que seja ressarcido o valor referente ao dano.
§ 3° O não atendimento das medidas saneadoras previstas no § 2° deste artigo ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial.
Art. 32. O concedente deverá comunicar aos órgãos de controle interno e externo competentes quando detectados indícios de crimes ou improbidades administrativas.

CAPÍTULO XII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 33. O convenente, na forma estabelecida neste DECRETO, ficará obrigado à apresentação de prestação de contas final ao concedente, do total dos recursos recebidos, assinada pelos responsáveis, providência que também deverá ser adotada para os documentos que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o término da vigência ou antes de seu término, se o objeto já tiver sido executado, sem prejuízo do prazo regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado, acompanhada de:
I - balancete financeiro;
II - relação dos documentos de despesa, incluindo notas fiscais, recibos, faturas, boletim de medições e outros, por categoria de programação e por elemento de despesa, devidamente totalizados, ordenados cronologicamente e numerados, mencionando o número de ordem e o tipo de documento de pagamento, relação essa devidamente assinada pelo responsável e pelo contador;
III - documentos comprovando o ingresso e a respectiva contabilização dos recursos no banco da entidade, tudo devidamente assinado pelo responsável e pelo tesoureiro, se for o caso;
IV - documento comprobatório das despesas e relatório de cumprimento do objeto;
V - cópia integral dos processos de cotação prévia de preços no mercado para as entidades privadas sem fins econômicos ou documentação hábil comprobatória dos procedimentos a que estão sujeitos os consórcios públicos, todos em consonância com o art. 24 deste DECRETO.
VI - cópia da documentação comprobatória dos recolhimentos correspondentes aos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos;
VII - conciliação bancária, devidamente assinada pelo responsável e pelo contador, se for o caso;
VIII - cópia do comprovante da devolução do saldo financeiro remanescente, se houver;
IX - relatório de execução físico-financeira;
X - demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos, quando for o caso;
XI - relação de bens, quando for o caso;
XII - relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;
XIII - relação dos serviços prestados, quando for o caso;
XIV - extrato(s) da conta bancária específica do convênio, referente(s) ao(s) período(s) do(s) recebimento(s) da 1ª parcela até o último pagamento, apresentando o saldo zero;
XV - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;
XVI - termo de compromisso pelo qual o convenente se obriga a manter os documentos relacionados ao convênio em arquivo pelo prazo de, no mínimo, 10 (dez) anos após a aprovação da prestação de contas, pelo Tribunal de Contas do Estado.
Art. 34. As despesas serão comprovadas mediante apresentação de cópia autenticada das ordens bancárias e/ou cheques (verso e anverso), documentos fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente, identificando, ainda, o número e o título do Convênio a que se refere.
Art. 35. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa do concedente terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para se pronunciar sobre a regularidade da prestação de contas apresentada, comunicando o resultado ao convenente, observando-se sempre o prazo máximo estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado para o mesmo fim.
Art. 36. A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada na(s) unidade(s) técnica(s) responsável(is) do concedente, entre elas a de controle interno, as quais emitirão pareceres para subsidiar a aprovação ou não das contas pelo ordenador de despesas, abordando os seguintes aspectos:
I - técnico - quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;
II - financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.
Art. 37. Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo determinado por este DECRETO, o concedente deverá instaurar processo de Tomada de Contas Especial, por omissão do convenente, nos Termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n° 081, de 26 de abril de 2012, e do inciso I do art. 45 deste DECRETO.
Parágrafo único. O ordenador de despesa deverá providenciar o registro da inadimplência do convênio, de acordo com a situação verificada, de que trata o *caput* deste artigo, na subconta da conta sob o código nº 199740000 – convênios ou naquelas que vierem a substituí-las com a implantação de um novo plano de contas na Administração Pública Estadual, imediatamente após expirado o prazo para prestação de contas estabelecido no instrumento.
Art. 38. Aprovada a prestação de contas final, o concedente deverá efetuar o registro dessa aprovação, com a sua respectiva baixa no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM ou em sistema que vier a substituí-lo.
Art. 39. A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados, devidamente autuada, numerada, assinada pelo responsável do convenente e composta da seguinte documentação:
I - documentos comprovando o ingresso e a respectiva contabilização na entidade, tudo devidamente assinado pelo responsável e pelo tesoureiro, se for o caso;
II - documento(s) comprobatório(s) das despesas e relatório de cumprimento do objeto;
III - cópia integral dos processos de cotação prévia de preços no mercado, para as entidades privadas sem fins econômicos, ou documentação hábil comprobatória dos procedimentos a que estão sujeitos os consórcios públicos, todos em consonância com o art. 24 deste DECRETO.
IV - cópia da documentação comprobatória dos recolhimentos correspondentes aos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos;
V - conciliação bancária;
VI - extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento.
Art. 40. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o convenente, dando-lhe o prazo máximo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.
Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo sem que a irregularidade haja sido sanada ou adimplida a obrigação, o concedente providenciará a instauração da Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária no caso de omissão.

CAPÍTULO XIII
DA DENÚNCIA, DA EXTINÇÃO E DA RESCISÃO

Art. 41. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.
Art. 42. No prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas e da contrapartida, observado o § 3º do art. 5º, serão devolvidos ao concedente, esgotadas todas
as medidas administrativas pertinentes, sob pena da instauração de Tomada de Contas Especial, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente, devidamente atualizados monetariamente, sem prejuízo da apuração da responsabilidade.
Art. 43. Constituem motivos para rescisão do convênio, a qualquer tempo, independentemente do instrumento de sua formalização, particularmente quando constatadas as seguintes

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE